

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0411/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0411/1998 DE 04/06/98

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS ZARATTINI

E M E N T A:

Cria a Area de Protecao Ambiental Capivari-Monos, e
da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:58:38

00000015961-10



ARQUIVADO EM 14/4/2007

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica Substituto

LIDO HOJ-
AS COMISSÕES
04 JUN 1998

Just. Municipal de São Paulo
At. v. Econômica
Adm. Pública
Finanças

MMA
PRESIDENTE

Folha n.º 01 de n.º
412 de 1998
dc

01-PL
01-0411/1998

Cria a Área de Proteção Ambiental Capivari-Monos e dá outras providências.

CAPÍTULO I

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Das disposições gerais

Art. 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari - Monos e estabelecidos seus limites, sua forma de gestão e as diretrizes para o zoneamento ecológico-econômico a ser implantado na área.

Art. 2º - Esta área é considerada Área de Proteção Ambiental por reunir floresta de Mata Atlântica e demais formas de vegetação natural, cursos d'água e áreas de potencial arqueológico, além de patrimônio cultural representado pelas populações indígenas.

Art. 3º - Sua criação tem por objetivos:

- I - A promoção do uso sustentado dos recursos naturais;
- II - A preservação da biodiversidade;
- III - A preservação dos recursos hídricos;
- IV - A preservação do patrimônio arqueológico e cultural;
- V - A melhoria da qualidade de vida das populações.

Art. 4º - A linha de divisa da APA municipal Capivari-Monos é cartograficamente definida nos mapas que constituem o Anexo 1, que é parte integrante desta Lei, e que correspondem às folhas 3215, 3216, 3225, 2242, 3231, 3232, 3241, 2244, 3233, 3234, 3243, 2246, 3235, 3236, 3245, 2122, (3113) do Sistema Cartográfico * Metropolitano (EMPLASA), na escala 1:10.000, sendo assim descrita: Inicia-se no ponto 1, de coordenadas UTM 7.357.450 x 319.150, situada nos limites de municípios de São Paulo e Embu-Guaçu, seguindo então da esquerda para a direita pelo divisor de águas da sub bacia do Ribeirão Vermelho da Guarapiranga até o ponto 2 de coordenadas UTM 7.356.700 x 322.900, continuando em linha irregular pelo divisor de águas das bacias hidrográficas Capivari-Monos e Guarapiranga, passando pelo ponto 3, de coordenadas UTM 7.356.900 X 324.000, seguindo ainda por este divisor até o ponto 4, de coordenadas UTM 7.356.750 X 325.450. Deste ponto segue por uma linha paralela externa distando 400 m dos divisores de águas que circundam a depressão denominada Cratera de Colônia, seguindo o limite desta até o ponto 5, de coordenadas UTM 7.360.800 X 328.450, situado no reservatório Billings, seguindo então o meio do canal conforme coordenadas UTM 7.361.750 X 329.000; 7.361.450 X 331.000; seguindo até as coordenadas UTM. 7.361.750 X 332.000; 7.362.050 X 333.000, até o ponto 6, de coordenadas UTM 7.362.050 X 333.660 no limite de municípios de São Paulo e São Bernardo do Campo. A partir deste ponto segue pelo município de São Paulo, confrontando com os municípios de São Bernardo do campo, São Vicente, Itanhaém, Juquitiba e Embu-Guaçu, até encontrar o ponto inicial 1.

SEÇÃO DE REGISTRO

★ 04 JUN 1998 ★

REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE PM juntado(s) nesta data documento(s) fubri-
cado(s) sob n.º 02 e fôlha de informação sob
n.º 14 16 106 98 a 44

SEÇÃO DE REGISTRO

Art. 5º - Na APA são proibidos:

I - a implantação e o funcionamento de indústrias capazes de afetar os mananciais de água, a vegetação, o solo e o ar, entre outros;

II - a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando estas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

III - o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IV - o exercício de atividades que ameacem, na área protegida, as espécies da biota regional;

V - a utilização de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos na sua utilização, inclusive no que se refere ao seu poder residual;

VI - a disposição de resíduos sólidos classe I;

VII - o despejo de efluentes;

VIII - quaisquer formas de pesca predatória, tais como a com rede, tarrafa e outras.

Art. 6º - O gerenciamento da APA será feito de forma participativa e democrática, através de um Conselho Gestor composto por representantes do poder público e da sociedade civil.

Art. 7º - Na Área, os projetos e intervenções que impliquem em parcelamento do solo, movimento de terra, obras e edificações, prática de atividades agropecuárias, comerciais, industriais e recreativas, bem como quaisquer atividades que possam afetar a biota, dependerão de licenciamento ambiental, ouvido o Conselho Gestor.

Parágrafo único - A supressão da cobertura vegetal somente será permitida se indispensável à execução de projetos adequados à promoção do desenvolvimento sustentável na área protegida, e somente mediante licenciamento ambiental, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 8º - A disposição de resíduos sólidos classes II e III somente será permitida na conformidade com o estabelecido neste artigo e necessariamente mediante licença ambiental.

§ 1º - A disposição de resíduos sólidos classe II, se legalmente permitida e indispensável para atividades de reciclagem e compostagem, deverá compreender medidas de proteção ambiental.

§ 2º - A disposição de resíduos classe III, se legalmente permitida, restringida aos casos de aterros destinados à recuperação de áreas degradadas, se apresentado projeto elaborado por profissional habilitado, aprovado pelo órgão competente.

Art. 9º - É proibida a caça, coleta ou apreensão de animais silvestres no interior da Área, bem como a soltura de espécies animais exóticos.

Parágrafo único - Excetuam-se, neste artigo, a coleta ou apreensão visando a preservação e conservação das espécies, se devidamente autorizados pelo órgão competente.

Art. 10 - A implantação da APA será acompanhada de um programa permanente de educação ambiental, cuja orientação caberá ao Conselho Gestor.

Art. 11 - A fiscalização da APA , no âmbito municipal, será exercida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, sem prejuízo das instâncias de fiscalização já existentes e atuantes na área.

§ 1º - O corpo de fiscais da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente detém poder de polícia para fiscalizar a Área e tomar outras providências que se fizerem necessárias para a implementação desta Lei, sem prejuízo das instâncias já existentes e atuantes na área.

§ 2º - A fiscalização da APA pelos diversos órgãos municipais dar-se-á de forma articulada.

Art. 12 - Sem prejuízo de outras fontes, a APA do Capivari-Monos receberá recursos da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente-S.V.M.A

Art. 13 - A implantação da APA deverá ser acompanhada de um programa de recuperação das áreas degradadas, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, cuja aprovação e acompanhamento caberão ao Conselho Gestor.

CAPÍTULO 2

Do zoneamento ecológico-econômico

Art. 14 - Afim de garantir a preservação e o uso sustentado dos recursos naturais na APA MUNICIPAL DO CAPIVARI-MONOS, fica instituído o zoneamento ecológico-econômico dessa área.

Parágrafo único - Lei específica detalhará o zoneamento, fixando as diversas zonas de proteção em conformidade com os artigos seguintes.

Art. 15 - Entende-se, para os fins previstos nesta lei, zoneamento ecológico-econômico como " O instrumento básico de planejamento que estabelece, mediante lei, após discussão e aprovação pelo Conselho Gestor da APA, as normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir da análise de suas características ecológicas e sócio-econômicas".

Art. 16 - O objetivo do citado zoneamento é identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e sócio-econômicas e pela dinâmica de uso e contrastes internos, devam ser objetos de disciplina especial, com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir à preservação, conservação e manutenção dos ecossistemas , ao aproveitamento sustentável do potencial produtivo e à melhoria da qualidade de vida da população .

Parágrafo único - O zoneamento definirá normas e metas ambientais e sócio-econômicas a serem alcançadas através de programas de gestão ambiental.

Art. 17 - Fica estabelecido para o zoneamento ecológico - econômico a ser instituído, a identificação e mapeamento de quatro tipos de áreas, desde já definidas como:

I - Áreas tipo 1: São as de preservação de vida silvestre e do patrimônio arqueológico altamente preservado, que mantêm as características do ecossistema original, apresentando composição de espécies, diversidade e organização

funcional comparável ao habitat natural, capaz de manter, de forma sustentada, uma comunidade de organismos balanceada, integrada e adaptada;

II - Áreas tipo 2: São as de conservação de vida silvestre e do patrimônio arqueológico com médio grau de preservação, que apresentam alterações no ecossistema original, mas capazes de manter em equilíbrio uma comunidade de organismos em graus variados de diversidade, mesmo com a ocorrência atual de atividades humanas de baixo impacto;

III - Áreas tipo 3: São as que apresentam os ecossistemas originais modificados, com exploração dos recursos naturais para fins produtivos, bem como assentamentos humanos esparsos;

IV - Áreas tipo 4: São as que apresentam os ecossistemas originais degradados, com assentamentos humanos adensados.

Art. 18 - Nas áreas tipo 1 somente serão permitidas as atividades voltadas à preservação dos ecossistemas, sendo vetadas quaisquer atividades que impliquem em alteração da biota. Nestas áreas, será estimulada a pesquisa científica.

Parágrafo único - Ficam desde já estabelecidas como área tipo 1:

I - a área compreendida pelo Parque Estadual da Serra do Mar, criada pelo decreto 10.251 de 30 / 08 / 77;

II - as faixas definidas no artigo segundo da Lei Estadual n. 1172 de 17 de novembro de 1976.

Art. 19 - Nas áreas tipo 2 serão estimulados os usos produtivos capazes de coexistir com a Mata Atlântica e outras formas de vegetação nativa, além daqueles definidos para as áreas tipo 1. Deverão ser desestimuladas atividades que concorram para um aumento da taxa de impermeabilização do solo, bem como para o assoreamento dos cursos d'água.

Art. 20 - Nas áreas tipo 3 serão estimulados, além dos usos definidos para as áreas tipo 1 e 2, os usos agroflorestais e agropecuários, bem como clubes, chácaras de recreio e similares, desde que mantenham as características rurais da área e observado o disposto em lei.

Parágrafo único - deverão ser observadas medidas de conservação do solo e das águas, e assegurando-se que tais usos não contribuam para o aumento da taxa de escoamento superficial das águas.

Art. 21 - Nas áreas tipo 4, serão estimuladas a recuperação ambiental e a adequação dos usos existentes aos permitidos por lei.

CAPÍTULO III

Da gestão ambiental

Art. 22 - O Conselho Gestor será composto por treze membros e seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I - 1 representante da Secretaria Municipal das Administrações Regionais - S.A.R.;

II - 1 representante da Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB;

III - 1 representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

IV - 1 representante da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA;

V - 1 representante de Secretaria Municipal da Cultura;

VI - 1 representante da Secretaria Estadual do Meio Ambiente;

VII - 1 representante do Sistema de Fiscalização Integrada S.O.S. Mananciais;

VIII - 2 representantes de ONGs cadastrada no CADES;

IX - 2 representantes de entidades da sociedade civil organizada atuantes na área, sendo pelo menos uma de caráter ambientalista;

X - 1 representante de associação de produtores rural, atuante na área;

XI - 1 representante de Associações civis profissionais, de ensino e técnico científicas.

§ 1º - Os representantes e seus suplentes terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2º - A escolha dos Representantes das entidades da sociedade civil realizar-se-á por indicação dos setores representados e mediante eleição em reunião plenária das entidades.

§ 3º - A eleição dos representantes da sociedade civil, que poderão concorrer em chapas compostas por titular e suplente, dar-se-á mediante prévio cadastro das entidades junto à SVMA, obedecidas as normas baixadas por ato do Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 23 - São atribuições do Conselho Gestor:

I - Definir e aprovar seu regimento interno, estabelecendo as atribuições de seus membros;

II - Estabelecer normas de interesse da APA do Capivari Monos e acompanhar sua gestão;

III - Aprovar, no âmbito de sua competência, planos, programas e projetos a serem implementados na APA do Capivari Monos, ou a ela relacionados;

IV - Aprovar, no âmbito de sua competência, o Anteprojeto de zoneamento ecológico-econômico e suas alterações, a serem encaminhados à Câmara Municipal;

V - Propor, quando necessário, a elaboração e implementação de planos emergenciais;

VI - Criar ou dissolver câmaras técnicas para tratar de assuntos específicos, indicando seus respectivos membros;

VII - Estimular a captação de recursos para programas na APA, através de doações, estabelecimento de convênios e dotações do Poder Público;

VIII - Promover a articulação entre órgãos governamentais, sociedade civil e organizações não governamentais, visando atender aos objetivos desta Lei;

IX - Gerenciar a alocação de recursos humanos provenientes de aplicação de penas criminais alternativas;

X - Gerenciar o cumprimento das medidas provenientes da substituição de penalidades pecuniárias.

Art. 24 - O Conselho Gestor deverá, em conjunto com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, desenvolver os seguintes programas:

I - Plano de Gestão Ambiental;

II - educação ambiental;

III - promoção e difusão de tecnologias que garantam a sustentabilidade das atividades agropecuárias e agroflorestais;

IV - ecoturismo, estabelecendo normas e parâmetros para esta atividade;

V - pesquisa e incentivo às atividades agroflorestais de baixo impacto, capazes de coexistir com a Mata Atlântica e demais formas de vegetação, visando promover alternativas sustentáveis de geração de renda às populações residentes;

VI - levantamento florístico e fitossociológico nas áreas de vegetação nativa;

VII - inventário faunístico e aplicação de atividades de manejo da fauna local;

VIII - levantamento e cadastramento fundiário da área;

IX - estabelecimento de um sistema de medidas compensatórias e incentivos para implantação e adequação das atividades produtivas e dos planos e programas dispostos nesta Lei;

X - Levantamento e zoneamento arqueológico da área.

Art. 25 - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente alocará recursos humanos, materiais e financeiros para o que foi disposto nesta Lei.

CAPÍTULO 4

Das infrações

Art. 26 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção ambiental na APA.

Art. 27 - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Art. 28 - O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado.

Parágrafo único - Do Auto de Infração deverá constar expressamente o prazo de defesa, que não poderá ser inferior a 05 (cinco) dias.

Art. 29 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos Autos de Infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 30 - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, via A. R. (Aviso de Recepção);

III - por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.

Parágrafo único - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado na imprensa oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 31 - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo, a autoridade competente proferirá a decisão final, intimando o infrator.

Art. 32 - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável- CADES, no prazo de 10 (dez) dias da ciência ou da intimação.

Art. 33 - Os recursos interpostos das decisões, dependerão de prévio depósito, para garantia do pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 34 - Esgotados os recursos administrativos, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, independente de notificação, sob pena do aproveitamento do depósito previsto no artigo anterior.

§ 1º - O valor estipulado da pena de multa cominada no Auto de Infração será corrigido pelos índices oficiais em vigor na data do pagamento.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO 5

Das penalidades

Art. 35 - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais :

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções civis ou penais;

II - multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) UFIR;

III - suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;

IV - interdição de local;

V - perda ou restrição dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VI - apreensão do produto, bem como de instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na prática de infrações ou cujo porte seja proibido pela legislação vigente;

VII - embargo;

VIII - demolição;

IX - fechamento administrativo;

X - proibição da participação em licitações e contratação com órgãos públicos.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüências para a

coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

§ 3º - A penalidade prevista no inciso II poderá ser aplicada na forma de multa diária, até que seja sanado o dano ou até o máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 36 - As infrações serão classificadas de acordo com a seguinte gradação :

I - leves;

II - graves;

III - muito graves;

IV - gravíssimas.

Parágrafo único - Na classificação das infrações segundo a gradação acima discriminada deverão ser consideradas:

I - a extensão do dano;

II - a possibilidade de recuperação;

III - a reincidência do agente;

IV - o risco para a segurança, para a saúde pública e para a biota.

Art. 37 - Na fixação da pena de multa deverão ser obedecidos os seguintes parâmetros:

I - infrações leves - de 2.500 a 25.000 UFIRs;

II - infrações graves - de 250.001 a 100.000 UFIRs;

III - infrações muito graves - de 100.001 a 175.000 UFIRs;

IV - infrações gravíssimas - de 175.001 a 250.000 UFIRs.

§ 1º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, por prazo determinado, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, se comprometer a corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 2º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, nos termos do parágrafo primeiro, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor.

§ 3º - As penalidades pecuniárias, mediante solicitação do infrator, poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção e educação ambiental, em consonância com os planos e programas estabelecidos para a APA.

§ 4º - A autoridade competente julgará extinta, após oitiva do Conselho gestor, a penalidade, ou determinará, em caso de não cumprimento das medidas, o pagamento da multa em seu valor integral.

§ 5º - Fica adotada a UFIR como unidade padrão ou, em caso de sua extinção, o índice que vier a substituí-la.

Art. 38 - A suspensão da atividade ou a interdição total ou parcial do local será imposta, de imediato, nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º - Concomitantemente com a interdição poderá ser imposta pena de cassação de licença ou fechamento administrativo.

§ 2º - Mediante pedido do interessado, desde que cessadas as condições que deram causa à aplicação da penalidade, as restrições poderão ser suspensas.

Art. 39 - As penas de embargo e demolição poderão ser impostas concomitantemente no caso de empreendimentos em execução ou executados sem a licença ambiental exigida, ou em desacordo com a licença concedida.

Art. 40 - O fechamento administrativo imediato será determinado nos casos de infração muito grave ou gravíssima e em caso de irregularidade insanável.

Art. 41 - Da penalidade imposta, o infrator será notificado pessoalmente, ou através de seu representante legal ou preposto, no próprio ato da fiscalização.

Parágrafo único - Recusando-se o infrator presente a conhecer a penalidade, ou não sendo ele encontrado nem representado, poderá ser notificado por via postal com aviso de recepção, ou por edital.

Art. 42 - Considerada a natureza da infração, poderão ser impostas penas acessórias que proíbam ou suspendam a concessão de subvenções ao infrator ou que o proíba de celebrar contratos com a Administração Pública Municipal, bem como participar de licitações, durante o prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Caso o infrator mantenha contrato com a Administração, será suspensão a sua execução até a reparação do dano.

Art. 43 - Das penalidades impostas por esta Lei, caberá recurso ao Secretário do Verde e do Meio Ambiente, protocolado na própria Secretaria.

§ 1º - O prazo para recorrer é de 10 (dez) dias corridos, a partir da data de publicação do ato no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O recurso não terá efeito suspensivo e será apreciado sucessivamente pelo Diretor do órgão competente e pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, que proferirá decisão final.

§ 3º - Fica facultado ao CADES avocar o conhecimento de recurso mediante requerimento escrito e fundamentado por Conselheiro

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Art. 1º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente instrumentará e intensificará a fiscalização da APA no período que antecede a regulamentação do zoneamento ecológico-econômico.

Art. 2º - O Conselho Gestor será implantado em prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 3º - O Zoneamento ecológico-econômico será instituído por lei específica, no prazo máximo de 360 dias após a promulgação desta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

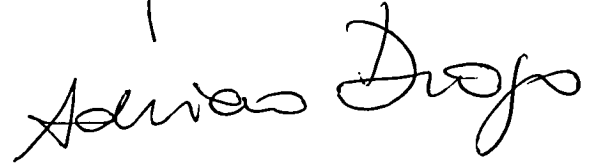
Art. 1º - Será implementado um sistema educativo de demarcação territorial da APA..

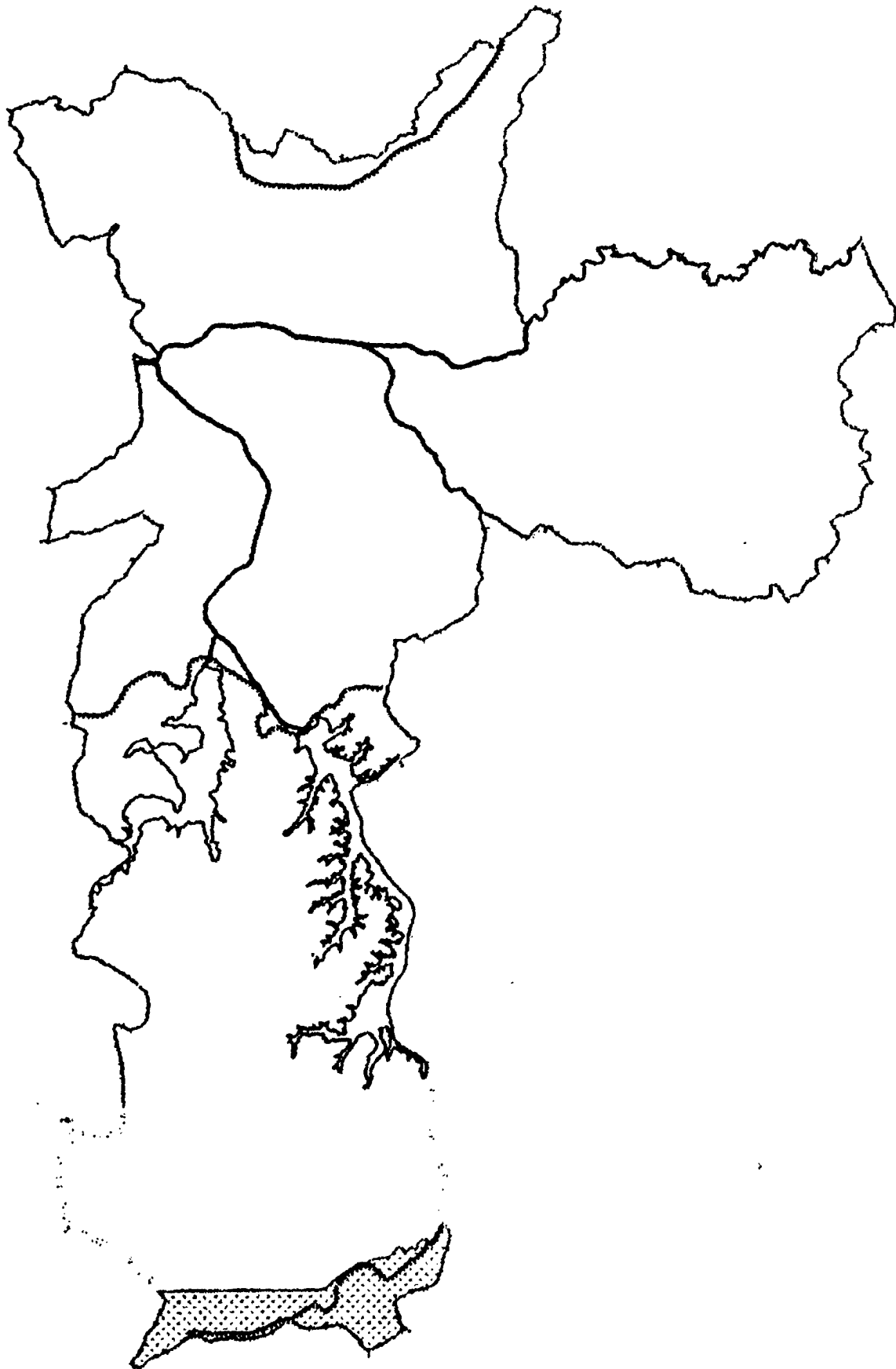
Art. 2º - A Secretaria Municipal do Verde e do meio Ambiente deverá dar ampla publicidade ao estabelecido nesta lei, em especial às populações afetadas.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

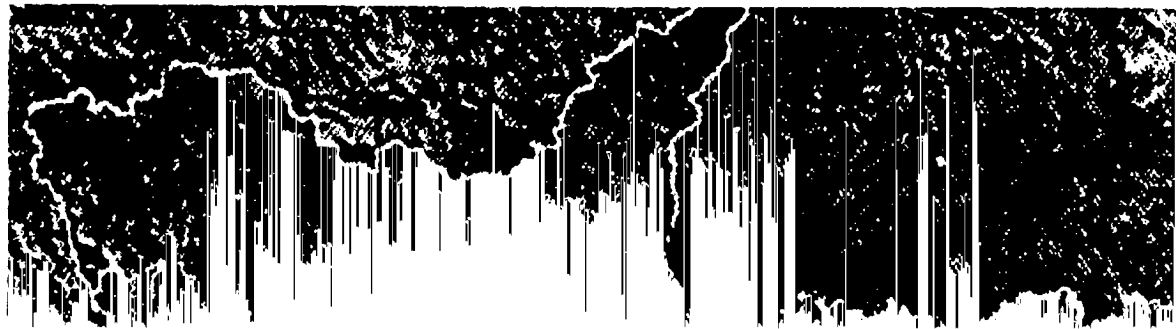
sala das sessões, 04 de junho de 1998.


Carlos Zarattini
Vereador





Folha n.º 12 do proc.
n.º 412 de 1938
dl





JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva implantar a área de Proteção Ambiental Capivari-Monos para a realização da promoção do uso sustentado dos seus recursos naturais, para a preservação de seus recursos hídricos, para a preservação do patrimônio ecológico e cultural, objetivando por fim melhorar a qualidade de vida das populações ali residentes.

É a resposta aos movimentos ambientais que difundem a importância da preservação desta área, uma das poucas existentes em nossa cidade. Com 523 quilômetros quadrados e 1 milhão de habitantes, a zona sul dos mananciais ocupa um terço do nosso Município e abriga índios, belezas naturais de uma região parcialmente preservada e pessoas que vivem em estilo rural. Ao lado disso, no entanto parecem loteamentos clandestinos e represas poluídas, onde é preciso deter o processo de deterioração.

Em face do exposto, solicitamos a esta edilidade a aprovação da presente proposição, que beneficiará a população de nosso Município e dos Municípios circundantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 14

do processo n.º 412 de 19 98 04 06 98 (a)

Noemia M. S. Marques
Assist. Administração

Ào
Senhor Assessor Chefe
sobre o assunto, nada consta.
S.P., 16/06/98

Noemia M. S. Marques
Assist. Administração

A Com. de Const. e Justiça

17 / 06 / 98
Breno Fandelman
BRENO FANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/6/98 às 14:23 hs

Ào Nobre Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 24 do 06 de 19 98

[Signature]
Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador _____
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em _____ de _____ de _____

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

1 de 15 a 17

Em

06 de 2006

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 411/98

05/04 /00

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Zarattini, que visa criar a Área de Proteção Ambiental Capivari – Monos e dá outras providências.

A propositura estabelece os limites da Área de Proteção e dispõe ter sua criação, por objetivo, a promoção do uso sustentado dos recursos naturais, a preservação da biodiversidade, a preservação dos recursos hídricos e do patrimônio arqueológico e natural, bem como a melhoria da qualidade de vida da população.

O projeto cria, ainda, um Conselho Gestor, composto por membros de diversas Secretarias, e estabelece suas atribuições (arts. 22, 23 e 24).

O projeto não pode prosperar, como veremos seguir.

De início, cumpre ressaltar que os Municípios podem criar Áreas de Proteção Ambiental – APA, eis que a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II). A Lei Federal n. 6.902/81, por sua vez, que disciplina a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, estabelece regras gerais sobre a matéria, mas não limita a competência para a criação de uma APA.

Nada obsta, também, a iniciativa legislativa dos membros da Câmara para a criação de Conselhos, eis que estes revestem-se de natureza jurídica eminentemente fiscalizatória, exercendo funções de colaboração e controle da Administração, como instrumentos de participação comunitária no governo da comuna.

Todavia, o Conselho objeto desta proposta é, nos termos dos arts. 23 e 24, um órgão cujas funções seriam, dentre outras, estabelecer normas de interesse da APA; aprovar planos, programas e projetos a serem implementados; propor a elaboração e implementação de planos emergenciais; desenvolver, em conjunto com a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente programas relativos ao Plano de Gestão Ambiental, educação ambiental, promoção e difusão de tecnologias que garantam a sustentabilidade das atividades agropecuárias e agroflorestais, ecoturismo etc..

Dessa forma, assume o presente Conselho não apenas funções de colaboração e controle, mas também funções administrativas, executivas ou de planejamento, confundindo-se com a própria Administração.

A proposta cria uma medida, portanto, regulamentando a própria prestação de um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como “todo aquele

X

prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290).

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe em seu art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, ser a iniciativa de leis sobre a matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Aliás, como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".

(TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Ademais, ao atribuir funções à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, cuida o projeto de normas atinentes à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade

X

formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Marcella F. Giacaglia
 Marcella F. Giacaglia (Assessor
 Técnico Legislativo – Juri)

Marilena C. Andreoli (Assessor
 Técnico Legislativo Chefe)

Luiz Eduardo de S. S. Thiago (Asses-
 sor Técnico Supervisor – Subst.)

Encaminhe-se, em __/__/__

De acordo para emissão de relatório
 em, __/__/__

Wadih Mutran/Presidente da CCJ

Relator

De acordo para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE .

Em ____ de ____ de ____

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, firmados nesta data, para a informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº

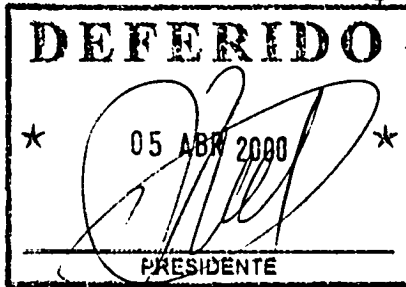
18 de 020400a)

Carlos Roberto da Silva
Reg. 1130



Folha nº	88	do
Processo	411/98	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

Câmara Municipal de São Paulo



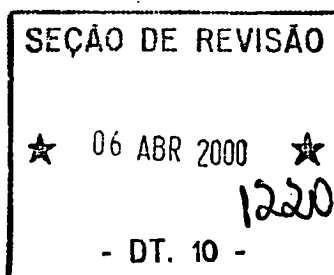
REQUERIMENTO 'D' N°.

13-0489/2000
13-0489/2000

Requeiro, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 274, III, b, da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991, que o projeto de lei nº411/98 que cria a área de proteção ambiental Capivari-Monos de autoria do Vereador Carlos Zarattini, seja arquivado.

Sala das Sessões,

Ver. José Eduardo M. Cardozo
Líder da Bancada do PT



06/04/2000

Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/02/2017 às 17:00 hrs.

CARMEN DE NELLO
Assistente Parlamentar

Ao DT-94, para arquivamento, conforme teor do requerimento no anverso.
São Paulo, 07/04/2000.-x

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 18 fls.

Arquivo em 10-04-2002

O Func.º [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Administrativo - R\$ 100,00

ALL